



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**LUANA VIEIRA ROLIM**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE  
TRABALHO**

**SOUSA | PB  
2016**

**LUANA VIEIRA ROLIM**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora:** Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

**SOUSA | PB**

**2016**

Ficha Catalográfica

XXXX

Rolim, Luana Vieira.

Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho/Luana Vieira Rolim. – Sousa, 2016.  
55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva; Acidente de Trabalho; Direito do Trabalho.

CDD: XXXX

**LUANA VIEIRA ROLIM**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora:** Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Data da defesa:

**Banca Examinadora**

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira – **Orientador**  
CCJS/UFPG

Examinador (a) Interno 1  
Instituição

Examinador (a) Interno 2  
Instituição

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CC/02</b>	Código Civil de 2002
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que na sua infinita bondade, nunca desampara seus filhos, renovando nossas forças e esperanças a cada dia. Obrigada Senhor, por cuidar tão bem desta tua filha, por sempre confortar-me nos momentos de fraqueza, sempre mostrando que não há problema nem dificuldade que não possa ser resolvido através de orações a Ti.

Depois de Deus, agradeço a meus pais, Francisca e Luciano, e aos meus tão amados irmãos, Luciana, Layana e Fabrício que são de igual importância na minha vida, aos quais eu dedico o “Amor” mais sincero que eu posso oferecer. Foi através de vocês que eu me tornei a pessoa que sou hoje, e me espelho todos os dias no melhor de vocês. Acreditam mais em mim do que eu mesma, sempre ajudando a concretizar os meus sonhos, fazendo, muitas vezes, grandes sacrifícios para que eu chegasse enfim no meu objetivo. Obrigada por tudo, e saibam que o meu objetivo de vida principal é ter vocês sempre perto de mim, pois a minha maior felicidade é quando estou ao lado de vocês.

Agradeço depois aos meus tios Franciene e Quirino, e aos meus primos Izabella, Felipe e Thiago, por terem me acolhido tão bem na casa de vocês, para que eu pudesse estudar e conseguir passar no vestibular. Vocês são presentes de Deus, pessoas a quem eu guardo profunda admiração. Fui acolhida na casa de Tia Franciene como sua filha, e os meus tão queridos primos sempre me trataram como se irmã de sangue fosse, e é assim que eu também os considero. Muito obrigada, amo muito todos vocês.

Não poderia deixar de citar aqui minhas tias Fátima, Vânia e Vanessa, que são mais do que tias. São de fato verdadeiras mães, pois sempre cuidaram e tiveram tanto carinho por mim e meus irmãos. Torcem todos os dias pelo nosso sucesso. Saibam que o nosso amor por vocês é totalmente recíproco.

Agradeço ao meu tio José Rolim, pelo seu carinho sem fim por todos os seus sobrinhos, os quais o trata como filhos.

Agradeço aos meus outros primos pela confiança depositada e o incentivo que sempre me proporcionaram.

Também não poderia deixar de agradecer aqui aos meus amigos e companheiros de faculdade, especialmente a Daniella, Pedro, Bianca e Niedja que me deram força ao longo do curso, para que eu nem ousasse pensar em desistir, visto que muitas vezes eu quase desanimei, mas vocês nunca permitiram isto. A amizade que vocês me proporcionaram fez com que eu continuasse, e enfim a chegasse nesse momento.

Agradeço ao meu namorado Tairone, por seu carinho e amor, e por acreditar tanto em mim. Sempre me compreendendo e incentivando.

Agradeço a todos os meus amigos, que sempre estiveram do meu lado, apoiando e acreditando em mim, em especial a minha grande amiga-irmã, Glayciane.

Por fim, dedico este trabalho ao meu avô Francisco Salvador Dias, que hoje não está mais fisicamente conosco, mas está com certeza, sempre perto de nossa família. Te agradeço, vovô, pelo seu bom exemplo de ser humano, foi no senhor que todos nós (filhos e netos) nos espelhamos. Homem íntegro, de caráter ímpar, que ensinou a todos seus descendentes que o melhor caminho é o estudo e o trabalho digno. Obrigada pelo seu amor e por todos os ensinamentos.

## RESUMO

O presente trabalho teve o objetivo de analisar um tema, ainda, controverso na doutrina e na jurisprudência, que é a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. A discussão é acerca de qual seria a melhor teoria da responsabilidade civil para ser aplicada ao empregador, frente aos acidentes de trabalho que ocorrem com seus empregados. Seria a teoria subjetiva, que tira seu fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, ou a teoria objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Essa discussão ganhou enfoque com a vigência do Novo Código Civil, que implementou a teoria objetiva neste diploma legal. Dito isto, os métodos para a realização deste estudo serão o histórico e o comparativo, uma vez que será feita uma análise do histórico evolutivo da responsabilidade civil, enfocando nos acidentes de trabalho, comparando a evolução da legislação, doutrina e jurisprudência ao longo do tempo. Para a execução será utilizado o método dedutivo, partindo de uma compreensão geral sobre as duas teorias da responsabilidade civil, mostrando a posição de alguns doutrinadores e o entendimento nos tribunais. Operar-se-á da pesquisa documental direta, por meio da pesquisa de livros, documentários, monografias, artigos eletrônicos e da legislação brasileira.

**PALAVRA-CHAVE:** Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva; Acidente de Trabalho; Direito do Trabalho.



## ABSTRACT

This essay had as objective analyze a topic, yet, controversial in doctrine and jurisprudence, which is the employer's liability in accidents. The meaning discussion is which would be the best theory of liability to be applied to the employer, compared to occupational accidents that occur with your employees. It would be the subjective theory, who will takes its foundation in the article 7, item XXVIII of the Federal Constitution, or the objective theory, foresee in the Article 927, sole paragraph of the Civil Code. This approach gained increasing focus with the effect of the new Civil Code that implemented the objective theory in this legal diploma. That said the methods to perform this study will be historical and comparative, since it will be an analysis of the evolutionary history of the civil responsibility, focusing on accidents at work, comparing the evolution of the legislation doctrine and jurisprudence through time. For execution it will be use the deductive method starting with a overview understanding of the two theories of liability, showing the position of some teachers and the knowledge in courts. Operating will be of direct documentary research though the books, documentaries, monographs, eletronic essays and Brazilian Laws.

**Keywords:** Liability Subjective and objective; Work accident; Labour Law.

## SUMÁRIO

	Pág.
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	15
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL .....	18
2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	19
2.3.1 Pressupostos da responsabilidade civil subjetiva .....	19
2.3.1.1 <i>Ação ou omissão</i> .....	20
2.3.1.2 <i>Culpa</i> .....	20
2.3.1.4 <i>Dano ou Prejuízo</i> .....	24
2.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA .....	24
<b>3 ACIDENTES DE TRABALHO</b> .....	27
3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO .....	27
3.2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO .....	29
3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS .....	31
3.4 CAUSAS QUE SE EQUIPARAM A ACIDENTES DE TRABALHO.....	32
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO</b> .....	37
4.1 AMPARO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO TRABALHO. ....	37
4.2 IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO E O DEVER DO PATRÃO DE EVITAR OS ACIDENTES DE TRABALHO .....	39
4.3 CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES .....	40
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO .....	41
4.4.1 Responsabilidade civil subjetiva.....	42
4.4.2 Responsabilidade civil objetiva .....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERENCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o começo da existencia humana e do convívio em sociedade que existem conflitos entre as pessoas. Com o passar do tempo o processo de industrialização, com seus diversos avanços tecnologicos, trouxeram muitos benefícios para a sociedade, contudo, trazendo também alguns problemas, e um deles foi o aumento de acidentes ocorridos no trabalho, pois como se começou a utilizar-se máquinas industriais, os trabalhadores, muitas vezes, tinham dificuldades de utilizá-las e acabavam por sofre algum dano.

Cada vez mais se sentiu a necessidade de reparação desses trabalhadores, que muitas vezes ficavam sem suas devidas indenizações, pois a responsabilidade civil, nesta época, não era bem aprimorada, e, na maioria das vezes, não conseguia atingir seu objetivo, que é a reparabilidade.

Então, o presente trabalho objetiva fazer uma análise da evolução da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, analisando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como, a legislação brasileira.

Para a feitura deste trabalho utilizou-se da pesquisa documental direta, por meio do estudo de livros, documentários, monografias, artigos eletrônicos e da legislação brasileira.

Em decorrência da pesquisa feita, foi possível perceber-se que até hoje não há um consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual teoria da responsabilidade civil seria mais justa para ser utilizada no caso de acidentes de trabalho. A tese que prevalece hoje é a da responsabilidade civil subjetiva, que decorre da Carta Magna, no entanto, com vigência do novo Código Civil, a teoria da responsabilidade civil objetiva vem ganhando muitos adeptos, gerando assim dúvidas na sociedade de qual seria a melhor maneira de tratar este problema.

Para uma melhor sistematização dividimos o presente trabalho monográfico em três capítulos, que se constituem da seguinte maneira: no primeiro capítulo faremos um esboço do histórico evolutivo da responsabilidade civil, exibindo depois o conceito e a finalidade da responsabilidade civil e finalizando com os seus pressupostos básicos.

No segundo capítulo será feito um estudo dos acidentes de trabalho, explanando, primeiramente, a relação de emprego e como ela se dá. Adiante

esboçaremos o conceito de acidente do trabalho, terminando com as doenças e as causas que se equiparam a acidentes laborais.

No terceiro capítulo ilustraremos, de fato, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho, iniciando com o amparo constitucional dos acidentes no trabalho, seguindo com a importância da segurança do ambiente do trabalho e o dever patronal de evitar a ocorrência de danos gerados da atividade laborativa.

A temática abordada apresenta, pois, forte relevância social, visto que o direito a integridade física e mental é um direito fundamental previsto na nossa constituição. Logo, deve ter a importância que merece. Igualmente, o estudo apresentado se reveste de considerável valor jurídico, haja vista que, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, se baseia na legislação, doutrina e jurisprudências estabelecidas até então, no intuito de demonstrar uma forma de aplicar o melhor entendimento para os cidadãos prejudicados por acidentes, ocorridos em seu ambiente de trabalho.

## 2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo os doutrinadores estudados a responsabilidade civil se estabelece em três pressupostos básicos: o dano, a culpa e a relação de causalidade entre o ato e o dano. Nas primeiras formas de civilizações já existia a responsabilidade ou a reparação, só que de forma muito primitiva, que era por meio da força brutal, onde se fazia justiça com as próprias mãos.

Se uma pessoa sofria um mal, com o mal ela seria retribuída, não existia nenhuma regra obrigando aquele que causou o dano, a repará-lo de alguma forma. Era a chamada pena de talião, “do olho por olho, dente por dente”. O ser humano agia por extinto, de maneira natural e imediata.

De acordo com Raimundo Simão de Melo, seguindo a fase primitiva, veio à fase de composição, em que o ofendido passava a ter, se quisesse, vantagens e conveniências no lugar da vingança. Essa composição era voluntária por parte do prejudicado, mas não era ideal por não decorrer de uma determinação normativa que substituísse a vindita por uma indenização. Então passou a existir um ser soberano, permitindo que o legislador proibisse que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos, passando a composição de voluntária para agora obrigatória, e mais, sendo tarifada. (Melo, 2012, pag.21)

Ainda de acordo com o autor citado, o sentido de reparação era de penalização do ofensor. Havia a necessidade de se diferenciar “pena” e “reparação”, que só ocorreu ao tempo dos romanos, distinguindo delitos públicos e delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica recolhida, imposta ao réu, era para os cofres públicos, e nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (Melo, 2012, pag. 21)

Entretanto, é com a Lei Aquília que a responsabilidade civil tem um marco histórico, pois segundo Carlos Roberto Gonçalves é na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria e fonte direta da moderna aceção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília com seu nome característico. Por este motivo é que se diz que a ideia de culpa, adveio das raízes da própria Lei Aquília. (Gonçalves, 2007, pag.05)

O autor, supracitado, expõe que o direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito a reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações), e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

Contudo, com o grande desenvolvimento da sociedade nos campos econômicos e industriais, a teoria da culpa não conseguiu dar conta de todos os danos que surgiam, e aumentavam consideravelmente a cada dia que passava. Para este problema a solução foi encontrar outras teorias que pudessem fazer com que as vítimas que sofriam danos, encontrassem uma maneira de se proteger, e enfim auferir seu objetivo, que era a reparação.

Uma das principais teorias que surgiram para complementar à teoria da culpa, foi a “teoria do risco”, que se funda na objetividade, onde o dono do serviço é responsável por todos os danos que advirem da atividade exercida por seus trabalhadores. Aqui não é considerado se o empregador tem ou não culpa, considerará o fato de este ser o dono dos instrumentos que provocaram o acidente, ou se é o beneficiário direto dessas obrigações contratuais.

Os primeiros favorecidos dessa teoria foram os trabalhadores, vítimas de acidentes do trabalho, diante do seu patrão, pois todas as atividades que oferecem perigo, representam algum risco, sendo o dono do serviço, obrigado a indenizar o atingido pelo dano. Logo, partiu daí um grande avanço para aqueles indivíduos, que na maioria das vezes, não conseguiam provar a culpa dos seus patrões. Este só se exonera da culpa se provar que usou de todas as medidas possíveis para evitar aquele fato.

Dispõe Carlos Roberto Gonçalves, que a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos). (Gonçalves, 2007, pag.07)

O Direito moderno está tendendo cada vez mais a substituir a teoria da culpa, que é fundada na responsabilidade civil subjetiva, pela teoria objetiva, que se funda na responsabilidade civil objetiva, não necessitando esta da comprovação de culpa, e ficando aquela incapaz de suprir todos os casos que surgem na humanidade.

No Brasil, com o surgimento do Código Civil de 1916, foi adotado, em relação à responsabilidade civil, a teoria subjetiva, onde é considerado a culpa do agente causador do dano. Já no Código Civil de 2002, continuou-se, como regra, a teoria subjetiva, mas agora tendo espaço também para a teoria objetiva.

O legislador de 2002 teve a percepção de que somente a teoria subjetiva não supria as necessidades da sociedade, devido ao grande crescimento e evolução que pairavam naquele momento. Os danos das pessoas não estavam sendo atendidos pela teoria subjetiva, tendo então de se efetuar outros métodos para a garantia desse direito de reparação.

Logo, o Direito Civil vigente, faz uso das duas teorias acima descritas. Elas estão mais precisamente explícitas nos arts. 186, 927, caput, (teoria subjetiva) e nos arts. 734, 936, 937, 938, 927, paragrafo único, 932, 933, 187 (teoria objetiva), tendo rol exemplificativo. A teoria objetiva está em muitas outras leis, principalmente na legislação trabalhista.

Destarte, o progresso do sistema de responsabilidade civil caminhou, primeiramente, pela vingança privada, seguida pela ideia de culpa, depois pela culpa presumida até chegar na responsabilidade objetiva, tentando assim, atingir os seus fins.

Essa evolução destina-se, pois, para tentar proteger todas as vítimas que sofreram danos, dando ênfase, por meio da teoria objetiva, na prevenção desses prejuízos. Pois que, se o causador do malfeito, sabe que se não tiver o devido cuidado será responsabilizado, tenderá então, a evitar o seu prejuízo.

## 2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, pag. 01), “a palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua

atividade, contendo, ainda, a raiz latina de spondeo, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. Então, responsabilidade, para o Direito, nada mais é que uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo, e de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

No mesmo sentido conceitua a responsabilidade Sérgio Cavalieri Filho: “em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contra prestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada a noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (Cavalieri, 2012, pag. 02)

A ideia do conceito de responsabilidade é que temos um dever jurídico originário, que é inerente a todos, tendo todos o dever de cumpri-lo, como por exemplo, o respeito ao próximo, o direito a integridade física das pessoas, como estatuiu nossa Constituição. Existe depois um dever jurídico sucessivo, que surge do dever de obrigação primária. Havendo a desobediência do primeiro, nascerá o segundo, pois foi gerado aí um descumprimento de uma lei primária, gerando, então, o dever de indenização para aquele que teve seu direito lesado. Essas obrigações originárias são as leis já existentes que regulam o convívio social.

A responsabilidade civil evidencia-se quando houver a violação de um dever jurídico e a esta violação causar um dano, visto que, precisamos comprovar um prejuízo, para que assim possamos gerar a responsabilidade. Responsável é aquela pessoa que foi causadora de um dano a outrem, pelo descumprimento de uma lei que deveria ser cumprida.

Tendo por base ainda o entendimento de Sergio Cavalieri Filho (Cavalieri, 2012, pag. 14), este afirma que: “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse



equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior a lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano”.

Depreende-se do entendimento acima exposto, que há a finalidade de igualdade, pois uma das partes, por culpa da outra, ficou em situação desigual. Portanto a responsabilidade civil surgiu para tentar igualar, para fazer com que a situação anteriormente estabelecida, possa voltar ao seu status, utilizando assim, a justiça, no seu senso de igualdade. E essa reparação deve ser a altura do dano, equivalente ao prejuízo sofrido, para que não se atribua a vítima o dever de arcar com um mal sofrido por culpa de terceiro.

Outra finalidade da responsabilidade civil é a conscientização da sociedade, por meio da punição do infrator. Este sendo punido, todos ficarão sabendo das consequências daquele ato, que infringiu um preceito legal, havendo assim, uma forma de educar e desestimular a prática desses atos, que não são tolerados, induzindo o ofensor e a sociedade a não mais praticá-los.

Entretanto, segundo Raimundo Simão de Melo (Melo, 2012, pag.33), no caso dos danos à saúde do trabalhador, a regra é a impossibilidade de reparação do dano, mediante retorno ao status quo ante. Isto porque esses danos são quase sempre irreversíveis e irreparáveis. Imagine-se o caso do trabalhador que fica surdo ou perde uma mão. Nenhuma prótese, por mais moderna que seja, devolverá a audição e a mão da vítima. Diante disso, substitui-se a reparação por uma compensação por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance. Esta última forma de compensação pode ter repercussão moral e/ou material, conforme o caso. Portanto, não existe reparação nem indenização, mas apenas uma compensação, que o juiz vai fixar conforme cada caso.

Certo é o pensamento de Melo, pois o dano nunca seria reparado em sua integridade, pode-se reparar a parte material, por meio de indenizações, mas a parte íntima que foi atingida, talvez nunca mais seja a mesma, depois de ter passado por tal conflito, dependendo da gravidade de cada caso. Seria mesmo uma compensação, uma maneira de não deixar impune aquele que feriu o direito alheio, e conseqüentemente causou um dano, gerando também um sentimento de conforto à vítima, em saber que o seu ofensor teve alguma punição.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Na responsabilidade civil o agente infringe um interesse privado, podendo o prejudicado pleitear reparação ou não, dependendo da sua vontade. Na responsabilidade penal o interesse lesado é o da sociedade, o agente viola uma norma de direito público. No entanto esses dois tipos de responsabilidade podem ser arguidos juntos, quando o causador do dano descumpre tanto um preceito de ordem pública, como um de ordem privada, sendo responsabilizado nas duas esferas.

Há certa dependência da responsabilidade civil em relação a penal, pois esta interfere naquela, visto que, suas decisões criminais, em relação à existência do fato ou em relação a sua autoria, estiverem decididas em juízo, torna inviável a compensação civil, senão vejamos o disposto no art. 935 do Código Civil de 2002:

Art. 935 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Logo, se a decisão no âmbito criminal negar o fato ou a autoria delitiva, frustra o questionamento no juízo civil.

Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2007, pags. 19, 20 e 21) elenca algumas diferenças da responsabilidade na área civil e penal, senão vejamos:

<b>Responsabilidade civil</b>	<b>Responsabilidade penal</b>
Atinge o interesse privado;	Desobedece a uma norma de direito público, lesando o interesse da sociedade;
Patrimonial. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, assim se o causador do dano não tiver bens para indenizar a vítima, esta ficará irressarcida;	Pessoal e intransferível, responde o réu com a privação de sua liberdade;
Qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito ou cause dano a outrem;	Necessidade de perfeita enquadramento do fato concreto ao tipo penal;
Culpabilidade mais ampla, ainda que haja culpa levíssima, não se exime do dever de indenizar;	Nem toda culpa acarreta a condenação do réu, pois se exige que tenha certo grau ou intensidade;
Menores de 18 anos são responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário.	Menores de 18 anos estão sujeitos apenas às medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constata-se que ambas nascem do ilícito, diferenciando-se pelos seus efeitos, proporções e destinatários.

## 2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil é uma das matérias mais importantes para o Direito, pois foi a partir dela que se começou a regular as relações entre os homens. Desde o seu surgimento, quando nem se sabia direito ainda o que era responsabilização, que existia varias divergências sobre sua fundamentação, no intuito de saber quais os motivos que fariam com que alguém, que causasse prejuízo a outrem, teria que se responsabilizar por tal ato. Por isso que foram desenvolvidas duas teorias, para tentar suprir os conflitos existentes, quais sejam: a teoria subjetiva, que é baseada na culpa do agente, e a teoria objetiva, que independe de culpa, e é também chamada de teoria do risco.

A teoria subjetiva é baseada na ideia de culpa do agente como requisito e pressuposto da obrigação de reparar. Então, se não ficar comprovado à culpa do agente, este não tem a obrigação de indenizar, é necessário que fique demonstrado à vontade do agente em praticar o dano. Não tendo tal comprovação, seja por dolo (vontade querida) ou culpa (negligencia, imprudência ou imperícia), a vítima terá que suportar os prejuízos adquiridos. Como nem sempre a vítima tinha como provar o prejuízo, dificultando assim seu ressarcimento, foi ampliado a aplicação da responsabilidade subjetiva, admitindo a culpa presumida, tendo o autor apenas que provar a ação ou omissão e o dano sofrido.

### 2.3.1 Pressupostos da responsabilidade civil subjetiva

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são:

- a) Ação ou omissão
- b) Culpa
- c) Nexo causal
- d) Dano ou prejuízo

Esses elementos, expostos acima, podem ser facilmente encontrados no art. 186 do Código Civil de 2002, tendo como fundamento a responsabilidade civil, senão vejamos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Presente no dispositivo supra todos os requisitos, quais sejam: causar dano a outrem, por meio de ação ou omissão, tendo culpa o agente e comprovado o nexo de causalidade. Faremos a análise de cada um a seguir.

### *2.3.1.1 Ação ou omissão*

A responsabilidade civil subjetiva só se configurará se houver ação ou omissão do agente, constituindo ilícito civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam que a ação (ou omissão) voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se em outras palavras da conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. (Gagliano; Pamplona Filho, 2008, pag. 27)

A responsabilidade civil positiva seria a praticada por ato próprio, onde o agente efetuou ativamente o dano. E a responsabilidade civil negativa é a praticada por ato de terceiro, nos casos causados pelos filhos menores, por empregados ou prepostos.

### *2.3.1.2 Culpa*

Alguns doutrinadores não consideram o elemento culpa como pressuposto da responsabilidade civil, pelo fato de que depois do Código Civil de 2002, este elemento deixou de ser pressuposto geral da responsabilidade, isso porque o novo código trouxe uma nova modalidade de responsabilidade que não precisa do elemento culpa para sua configuração. Mas este pressuposto está implícito no

art.186, CC-02, mencionado acima, expressando que este requisito é indispensável para ter a reparação no caso de responsabilidade subjetiva.

Segundo a teoria subjetiva, para ter a reparação do dano à vítima tem que provar o dolo (vontade, intenção ativa) ou a culpa (falta de diligencia) do agente. Como muitas vezes é difícil para o prejudicado provar essa culpa, o nosso direito começou a admitir alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, que é baseada na teoria do risco.

### 2.3.1.3 *Nexo de Causalidade*

Como diz o art. 186 do Código vigente, aquele que causar dano a outrem é obrigado a reparar os prejuízos resultantes. Logo, para obter a responsabilidade é necessário que haja nexos que liguem o dano ao agente causador. O dano sofrido tem que ter o vínculo do resultado com a conduta do agente, se assim não for, fica desconfigurado a responsabilização, pois ficará provado que o agente em nada contribuiu para a realização do fato.

Sobre o assunto, conceitua, Sergio Cavalieri Filho, o nexo causal:

O conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Mas o nexo causal, além desse elemento naturalístico, exige também uma avaliação jurídica pelo juiz para verificar, com precisão, a relação entre certo fato e determinado resultado. (Cavalieri, 2012, pag. 49)

Podemos dizer então, que o nexo causal é indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, pois não se pode responsabilizar alguém que nada teve em relação ao dano ocorrido.

O nexo causal é uma matéria que encontra dificuldade para sua explicação, não em relação a fatos simples, onde logo identificamos a relação de causalidade, mas nas relações mais complexas, quando temos muitas causas que podem ter concorrido para o evento danoso, não se identificando de imediato qual causa foi indispensável para o acontecimento do evento danoso.

Existem algumas teorias que tentam solucionar tal problema. Elas não trazem soluções prontas, mas inclinam o observador a analisar os casos concretos, estabelecendo relação da teoria com o caso, para assim se chegar a um consenso mais razoável, e ver qual teoria melhor se encaixa em cada situação.

São três as teorias que tentam explicar o nexo de causalidade: a da equivalência das condições, da causalidade adequada e do dano direto e imediato. Como disse acima, não há uma teoria certa, pois há divergência na doutrina acerca de qual teoria teria adotado o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a melhor maneira, fazer a adequação a cada caso concreto. Não é interesse do trabalho explorar cada uma das teorias, bastando sua simples menção.

Importante é apontar as excludentes do nexo causal, que excluem assim também a responsabilidade. São elas: a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e fato de terceiro.

Cavaliere disserta sobre as causas de exclusão do nexo causal: “Causas excludentes do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro”. (Cavaliere, 2012, pag. 68)

A culpa exclusiva da vítima se configura quando a própria vítima foi a causadora do dano. Quando a lesão ocorre única e exclusivamente por sua culpa.

Na esfera trabalhista, onde a responsabilidade é objetiva (aquela que não necessita de culpa, bastando-se comprovar o dano e a relação de causa e efeito), quando a única causa que ensejou o acidente de trabalho foi a conduta do empregado, ou quando este, mesmo trabalhando em locais adequados e tendo sido orientado, desacatou as determinações dadas pelo empregador, ficará descaracterizada a responsabilidade, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

O caso fortuito ou força maior também excluem o nexo de causalidade porque elas acontecem por eventos alheios à vontade do agente. Ocorrem aqui eventos imprevisíveis e inevitáveis, onde o agente jamais conseguiria evitá-los ou prevê-los. Logo, não há conduta que se ligue ao dano. Não há na doutrina uma conceituação específica de caso fortuito e de força maior, nem um consenso da sua diferença, mas interessante é o entendimento que Sergio Cavaliere Filho apresenta:

Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do *caso fortuito* quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como tempestades, enchentes etc., estaremos em face da *força maior*, como o próprio nome diz. (Cavaliere, 2012, pag.71)

Destarte, o caso fortuito se caracteriza pela imprevisibilidade e a força maior pela inevitabilidade.

A última excludente do nexo causal é o fato de terceiro, ocorrendo quando a culpa do dano nem foi da vítima nem tão pouco da pessoa indicada como causadora do dano, foi por conduta praticada por terceiro. Aqui tem-se que provar que a ligação do dano com a conduta do aparente causador do dano não causaria o evento danoso.

Sobre o nexo de causalidade, vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Se o acidente é provocado por culpa exclusiva da vítima, não tendo a reclamada qualquer ingerência no evento danoso, inexistente o nexo de causalidade necessário ao dever de indenizar. Provedimento negado.

(TRT-4 - RO: 00002412820125040030 RS 0000241-28.2012.5.04.0030, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 24/10/2013, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, )

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE.** 1. Para o fato de terceiro ser aceito como excludente da responsabilidade civil, é necessário verificar se o terceiro foi o causador exclusivo ou se apenas concorreu para o dano sofrido, isto é, que o fato praticado por terceiro era inevitável e imprevisível, a fim de eliminar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 2. Comprovado nos autos que a vítima foi jogada na rua por uma terceira pessoa, e que o atropelamento não pôde ser evitado pelo condutor do veículo, ausente o liame que une a conduta do agente e o dano. Desse modo, o fato de terceiro elide o dever de indenizar, pois exclui o nexo causal, que é elemento essencial para a responsabilidade civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20110710068997, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 18/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2015 . Pág.: 279)

**ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE.** 1.A responsabilidade da Administração por ato omissivo é de natureza subjetiva como assentado na doutrina e jurisprudência. 2.Nesse caso, cabe ao Administrado fazer prova da omissão e do nexo causal entre esta e o resultado, não sendo suficiente a simples alegação de ausência de poda das árvores. 3.Comprovado ainda caso de força maior, ocorrência de chuva forte com rajadas de vento, fato que exclui a responsabilidade, não há dever de indenizar. 4.Recurso conhecido e provido. 5.Recorrente vencedor, sem sucumbência.

(TJ-DF - ACJ: 20130111800262 DF 0180026-67.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 21/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2014 . Pág.: 211)

Resta demonstrado nos julgados acima, o uso das excludentes do nexo de causalidade.

#### 2.3.1.4 *Dano ou Prejuízo*

Dano, de forma geral, é o prejuízo recebido por uma pessoa no seu patrimônio material ou moral, em decorrência de um ato praticado por outrem.

Raimundo Simão de Melo ensina sobre o conceito de dano:

O dano pode ser aquiliano ou contratual, quando decorrente de ato ilícito ou oriundo de uma violação à lei, também por culpa ou dolo do agente que causou desfalque no patrimônio da vítima, devendo a sua indenização ser a mais ampla possível para recompor o patrimônio perdido ou desfalcado. Este é o dano material ou patrimonial.

Também o dano moral, dependendo do ordenamento jurídico, é indenizável, não com uma quantificação patrimonial, que é impossível, mas com o objetivo duplo de impor uma sanção ao agressor para que não mais volte a infringir direito e, também, provocar na vítima uma sensação de prazer para compensar a dor provocada pelo ato danoso.

O dano é o objeto da responsabilidade civil, porquanto, como regra geral, sem dano, não há falar em responsabilização do agente causador de um ato ilícito ou não. (Melo, 2012, pag.44/45)

Então, a obrigação de indenizar só surge quando alguém comete um ilícito que cause dano a outrem. Não haverá responsabilização sem dano, pois ficaria suprimido o objetivo da responsabilidade civil, que é a reparação do mal que teve de suportar a vítima.

## 2.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva surgiu para suprir as necessidades que a responsabilidade subjetiva não conseguia atender. Como ao longo do tempo, com o



processo de industrialização e grande avanço da tecnologia, foram crescendo de forma acelerada os eventos danosos, que precisavam ser indenizados, mas não estavam sendo, porque antes da responsabilidade objetiva era preciso se comprovar a culpa do agente, e em muitos casos a parte hipossuficiente não conseguia provar, foi criada essa segunda teoria, que veio dar suporte, principalmente, na área trabalhista, pois era aqui o maior número de pessoas que sofriam danos e não conseguiam prova-los, arcando, assim, com todo prejuízo recebido.

Segundo Melo a imputação objetiva amplia o campo das reparações porque não somente quem tem condições de provar a culpa do agente será indenizado, mas também aqueles que não estiverem em condições de fazê-lo, por insuficiência de meios para tal ou então porque tenham sido prejudicados em razão das inúmeras atividades perigosas criadas pelos desenvolvimentos industrial e tecnológico. (Melo, 2012, pag.48)

A responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco e na própria lei. Carlos Roberto Gonçalves explica que para a teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de danos para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarado como “risco proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (Gonçalves, 2007, pag.23)

Portanto, desse entendimento percebemos que havendo uma relação contratual que envolva atividade considerada de risco, o responsável por essa atividade será sempre a pessoa beneficiada de tais serviços, independentemente se teve culpa ou não do prejuízo ocorrido.

O nosso Código Civil em seu art. 927 elenca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O paragrafo único do dispositivo citado traz claramente a responsabilidade objetiva, fundamentada na lei, ou no risco de atividade desenvolvida pelo agente do dano. Verificando-se que, quando não for o caso de atividade de risco, as outras modalidades da imputação objetiva serão verificadas na lei. Analisemos abaixo alguns preceitos legais que tem a responsabilidade civil como fundamento:

Art.37, §6º, CF- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.225, §3º, CF- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.14, §1º, da Lei n. 6.938/81- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Percebe-se que nos dois artigos primeiros fica subentendido a responsabilização do agente, mesmo não se falando em culpa, estes são responsáveis pelos danos ocorridos nas situações elencadas. E, no ultimo está claramente a expressão “sem culpa”, não pairando duvidas aqui sobre a responsabilização objetiva.

A regra geral do direito brasileiro é a responsabilidade subjetiva, sendo a teoria objetiva aplicada em casos excepcionais, estatuídos pela lei, ou nos casos das atividades de risco, como já falado acima. Portanto na ausência de lei ou de atividade de risco, aplica-se a aquela teoria.

Os pressupostos da responsabilidade objetiva são quase os mesmos da subjetiva, diferenciando-se, apenas, pela exclusão da culpa. Sobrando, então, como elementos a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano. Aqui está a maior diferença entre essas teses, onde para a responsabilidade subjetiva, para condenar o agente, necessita do elemento “culpa”, e na responsabilidade objetiva ela é dispensável.

### 3 ACIDENTES DE TRABALHO

No capítulo anterior, tratamos da evolução da responsabilidade civil, seu conceito e espécies. Neste capítulo falaremos um pouco acerca da relação de emprego, que será a relação empregatícia estudada no nosso trabalho, adiante falaremos do conceito de acidente do trabalho, das doenças ocupacionais e das causas que se equiparam a acidentes do trabalho.

#### 3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego é uma espécie de relação de trabalho, sendo este um conceito amplo, que compreende todo tipo de trabalhador, e já aquele é mais específico, pois compreende a relação existente entre o empregado e o empregador, estabelecendo um vínculo entre ambos, com obrigações recíprocas. Neste sentido observemos o entendimento de Sergio Pinto Martins:

Contrato de trabalho é gênero, e compreende o contrato de emprego. Contrato de trabalho poderia compreender qualquer trabalho, como o do autônomo, do eventual, do avulso, do empresário etc. Contrato de emprego diz respeito à relação entre empregado e empregador e não a outro tipo de trabalhador. Daí porque se falar em contrato de emprego, que fornece a noção exata do tipo de contrato que estaria sendo estudado, porque o contrato de trabalho seria o gênero e o contrato de emprego, a espécie. (Martins, 2014, pag.94)

Dentro da relação de emprego temos: o empregador, o empregado e contrato de trabalho, que são definidos pelos artigos 2º, 3º e 42 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho):

Art. 2 – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3 – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 442 – Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Para que haja a caracterização da relação de emprego é necessário que tenhamos alguns requisitos, e estas exigências estão evidenciadas nas definições que acabamos de ver acima. Esses pressupostos são os elementos diferenciadores da relação de emprego e da relação de trabalho, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física, efetuado com pessoalidade, habitualidade ou continuidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Trabalho por pessoa física é aquele efetuado por uma pessoa física a um tomador de serviços. Há a necessidade de a pessoa do trabalhador ser sempre uma pessoa natural.

A pessoalidade quer dizer que o contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, tem caráter pessoal, infungível, onde o prestador de serviços não poderá ser substituído por outro, somente ele poderá efetuar seu trabalho. A substituição do empregado por outro descaracterizará o contrato, por falta de elemento, sob pena de o vínculo se formar com a pessoa que substituiu.

A habitualidade quer dizer que o trabalho deve ser prestado com continuidade, todos os dias, não podendo ser esporádico. A não-eventualidade é característica do contrato trabalhista, que tem de se formar por um vínculo pré-estabelecido de determinado tempo, para atender as necessidades normais e contínuas de uma empresa. A eventualidade é trabalho feito com curta duração, acidentalmente, não caracterizando assim, uma relação empregatícia.

A onerosidade quer dizer que o trabalho não é gratuito, o empregado recebe uma pecúnia ou salário para que preste aquele serviço. Há aqui um contrato bilateral, onde as obrigações são recíprocas, de um lado o empregado efetua o trabalho e do outro o empregador paga uma remuneração pelo serviço prestado em seu favor, houve antes um pacto entre as partes. Este é um dos principais elementos da relação de emprego, senão o principal, pois é a partir daí que há o incentivo da criação desta relação. O ser humano precisa de recursos para sobreviver, então procura um meio de obter tais recursos, e um desses é o emprego, onde este será remunerado pelo seu empenho.

A subordinação se caracteriza pela dependência que tem o empregado perante seu empregador. Aquele fica sob a guarda e direção deste, sendo submetido a cumprir todas as determinações e instruções que seu patrão expuser. Há uma subordinação, uma obediência. O trabalhador autônomo não é empregado, pois ele não precisa se submeter à ordem de ninguém, atende apenas as suas

vontades, assumindo também todos os riscos de sua atividade, o que não ocorre na relação de emprego, onde o empregador assume todos os riscos de atividades que atinjam seus empregados.

Esses são, pois os elementos que caracterizam a relação de emprego, pelo qual sem eles não há existência desta relação.

Tratamos de esclarecer a relação de emprego, porque é ela que será estudada no presente trabalho. É a partir do vínculo criado, das partes na relação de emprego, que analisaremos a obrigação do beneficiário do serviço em relação a aquele que executa e adquire algum problema dessa execução.

### 3.2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira sobre o conceito de acidente do trabalho:

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa. Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. No entanto, acrescentou outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais. Isso porque a incapacidade também pode surgir por fatores causais que não se encaixam diretamente no conceito estrito de acidentes do trabalho, tais como: enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais; acidentes ocorridos no local do trabalho, mas que não tem ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho. (Oliveira, 2011, pag.43)

Observa-se que o conceito de acidente do trabalho não se restringe a uma única definição, pois são muitos os casos de acidentes que ocorrem nas prestações de serviços, não conseguindo se enquadrar a uma única definição. Então foram estendidas outras situações fáticas que se equiparam a este conceito, englobando também as doenças adquiridas da atividade laboral.

Segundo a legislação vigente dada pela Lei n.8.213/91, art.19, o conceito de acidente de trabalho é:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Desse conceito extraímos que para a ocorrência do acidente de trabalho é necessário um evento danoso, decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Notamos aqui que o nexo causal deve existir, ligando a atividade do empregado ao acidente ocorrido, sendo este requisito para a configuração de tal evento. A lesão corporal ou perturbação funcional também é exigência, pois se não há lesão não há também acidente propriamente dito. Observamos esse entendimento no art.20, §1º, alínea c da Lei n. 8.213/91 que diz que não é considerada como doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa. Por ultimo, temos que o acidente deve provocar a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, mesmo que esta incapacidade dure pouco tempo, não sendo necessário o afastamento do trabalho para caracterização desta.

Esta definição da legislação tem sentido estrito, mencionando apenas o acidente típico, por isso teve-se que englobar esse conceito, suplementando com os chamados acidentes por equiparação, para assim, tentar abranger todos os prejuízos causados aos empregados, que advenham da atividade laboral.

Logo, os acidentes de trabalho podem ser classificados em três tipos, de acordo com a forma que eles ocorrem:

- Acidente Típico: que ocorrem em razão da atividade profissional do empregado, tem vínculo direto e imediato com a execução do serviço.
- Doença: quando o empregado é afetado por alguma doença que tenha adquirido em razão do trabalho;
- Acidente de Trajeto: quando o empregado é vítima de algum acidente ocorrido no percurso de sua residência para seu trabalho.

Podem ser classificados também quanto ao sua gravidade:

- Simples Assistência Média: o empregado acidentado recebe assistência médica e pode retornar imediatamente às suas atividades profissionais;
- Incapacidade Temporária: o empregado acidentado deve manter-se afastado de suas atividades profissionais pelo período necessário ao seu pleno restabelecimento, retornando integralmente às suas atividades profissionais;
- Incapacidade Permanente: o empregado acidentado fica impossibilitado de retornar à sua atividade profissional de forma permanente. A incapacidade permanente, contudo, pode ser total ou parcial. No caso de total, o acidentado fica impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional. No caso de parcial, o acidentado pode retornar ao mercado de trabalho, porém exercendo outras atividades profissionais;
- Óbito: o empregado vem a falecer em razão do acidente sofrido.

### 3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS

O art. 20 da Lei n.8.213/91 regula as doenças ocupacionais. Vejamos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais geralmente se instalam no indivíduo devagar, com o decorrer do tempo no trabalho. Diferindo assim, do acidente que é súbito, instantâneo.

Sebastião Geraldo de Oliveira faz necessário diferenciar os conceitos de doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, argumentando que a lei não mencionaria palavras inúteis em seu texto legal, senão vejamos:

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou

desencadear certas patologias, sendo que nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, de um empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade de trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não temnexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação “doenças ocupacionais” passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho.(...). (Oliveira, 2011, pag. 50, 51)

Vê-se que, a doença profissional é a esperada, em relação ao trabalho desenvolvido, pois pelas circunstâncias já se prevê o desenvolvimento de tal distúrbio. A doença do trabalho é a que não se liga especificamente a atividade desenvolvida, podendo ocorrer inesperadamente por ocasião do modo de trabalho. E por fim, a doença ocupacional é o gênero que engloba todos os tipos de doenças, tanto a profissional como as do trabalho, que no fim de tudo serão reparadas do mesmo jeito, tornando assim, no geral, doenças ocupacionais. Observa-se que na teoria elas podem até ser diferentes, mas na prática tornam-se iguais, de modo que serão usados do mesmo modo. Como a doutrina tem dificuldade de estabelecer uma linha divisória entre essas patologias, o melhor é considerá-las como um todo, englobando num mesmo gênero.

Como não era possível prevê todas as hipóteses de doenças profissionais e do trabalho, o §2º do art.20 da Lei n. 8.213/91 trouxe que:

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

#### 3.4 CAUSAS QUE SE EQUIPARAM A ACIDENTES DE TRABALHO



O art. 21 da Lei n. 8.213/91 traz as causas que equiparam a acidentes de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Verificamos nesse dispositivo que o acidente de trabalho pode se dar por ocasião de concausas (art.21, I), não sendo necessário apenas uma única e exclusiva causa para configurar o incidente, podendo outras motivações ter influenciado o evento danoso, bastando que a causa tenha contribuído de alguma forma para o fato. As causas decorrentes ou concausas são aquelas que não estão ligadas ao exercício laboral diretamente, mas concorrem com uma causa vinculada ao trabalho, agravando o dano sofrido. Elas não tem o condão de excluir o nexos

causal, produzido pela causa principal, nem podem por si só criar o dano, apenas concorrem para a ocorrência deste.

Ensina Sergio Cavalieri Filho:

Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela nem inicia e nem interrompe o processo causal, apenas reforça, tal como um rio menor deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. (Cavalieri, 2011, pag.62)

As concausas podem ser preexistentes, supervenientes ou concomitantes. Sebastião Geraldo de Oliveira cita Antônio Lopes Monteiro para falar sobre as concausas:

Vale transcrever neste sentido a lição de Antonio Lopes Monteiro:

“Em outras palavras, nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido à intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos etc.) determinando, por exemplo, a amputação de um dedo ou até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente.

As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia (PAIR), da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente do trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo o do fator etário (extralaborativo): concausa simultânea.”

Observamos também a ocorrência de acidentes de trajeto, que é aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. O trabalhador está assegurado até mesmo quando estiver indo ou voltando do emprego. Qualquer fato danoso que ocorra neste trajeto estará resguardando a integridade do empregado.

Sebastião Geraldo de Oliveira fala sobre os acidentes de trajeto ou acidente in itinere:

Surgem grandes controvérsias quanto ao entendimento do que seja o “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”. O

trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou compras em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto”, por quanto a previdência social, na esfera administrativa, não considera acidente de trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual. Se houver registro policial da ocorrência, deve-se apresentar o respectivo boletim. (Oliveira, 2011, pag. 58)

Entendemos sobre o posicionamento acima que caso o empregado resolva desviar-se da sua rota habitual, para resolver alguma coisa pessoal, não importando o que seja, e nesse desvio ocorrer um acidente, este poderá ser descaracterizado. O tempo de trajeto também contará, pois a pessoa poderá até fazer outras rotas, não precisando fazer o mesmo caminho todos os dias, desde que esse desvio não exceda muito o limite de tempo previsto para o trajeto habitual, pois a exagerada demora poderá também acarretar a descaracterização do acidente de trabalho.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO”. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se analisa a configuração de acidente de trabalho sofrido pela trabalhadora, no percurso “residência-trabalho”, nos moldes do art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213/91. Elementos de convicção que indicam, de forma cabal e incontestável, que a trabalhadora recebeu atendimento médico em hospital público, em dia útil de trabalho e em horário compatível com o horário de saída de sua residência para chegar à empresa a tempo de iniciar sua jornada. Sem embargo das dificuldades naturais de apresentação de provas dos chamados “acidentes de percurso”, que geralmente ocorrem fora do ambiente de trabalho, as circunstâncias fáticas demonstradas autorizam a admissão do fato constitutivo do direito pretendido, com base nos artigos 212, IV, do CC, 131 e 332 do CPC, 8º e 769 da CLT. Recurso conhecido e provido. I -

(TRT-10 - RO: 1050201001210000 DF 01050-2010-012-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16/11/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2011 no DEJT)

ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O acidente sofrido pelo trabalhador, no percurso da sua residência para o trabalho, ou vice-versa, equipara-se a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. Contudo, para fins de responsabilização civil do empregador, deve haver prova incontestável do dano moral ocorrido, da sua culpa ou dolo e do nexo de causalidade, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

(TRT-5 - RecOrd: 00008787420105050012 BA 0000878-74.2010.5.05.0012, Relator: LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2013.)

Percebemos dos julgados acima que uma indenização foi concedida e a outra não, pelo fato da comprovação de culpa ou dolo e pelo nexo de causalidade. Para que a reparação seja obtida é preciso que se prove que o acidente tenha vínculo

com a atividade laboral, ficando demonstrado que o evento danoso ocorreu no percurso residência-trabalho ou vice e versa.

O trabalhador poderia ter mudado, por vontade própria, seu destino, tendo que resolver alguma coisa pessoal, e chegar a sofrer um acidente neste percurso, não seria justo o empregador responder por aquele fato danoso se em nada contribuiu para o ocorrido e não estando o empregado a seu dispor naquele momento. Por isso é necessário a comprovação do nexo de causalidade, para que o direito possa ser aplicado de forma certa e justa.

Os outros acidentes referidos no ultimo dispositivo citado ocorrem esporadicamente. São hipóteses que estão diretamente relacionadas com os acidentes de trabalho. São acidentes ocorridos fora do local ou do horário de trabalho, mas estão ligados ao vinculo profissional, sendo também caracterizados por estes.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO**

Neste ultimo capítulo trataremos primeiramente do direito constitucional de proteção dos trabalhadores e do dever do empregador de cumprir com essa obrigação protetiva, explicando também a possibilidade de se obter tanto as indenizações concedidas pela legislação previdenciária como pela acidentária, incumbida ao empregador. Por ultimo será feita uma análise das teorias subjetivas e objetivas em relação aos acidentes de trabalho.

### **4.1 AMPARO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO TRABALHO**

O direito tem uma função social, e a constituição, por meio de seus dispositivos, tenta garantir aos cidadãos a efetivação de características que nos leve a ter um estado social.

De princípio, no artigo inicial da Carta Maior, está descrito como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Daqui já se extrai a importância da proteção dos indivíduos em relação a suas atividades.

Adiante, no artigo terceiro do estatuto legal supramencionado, enumera-se como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para que o corpo social chegue a concretizar esses objetivos é preciso, que de fato, todos estejam em um patamar de igualdade no convívio social. Como sabemos, há grande disparidade em relação as diferenças sociais, é preciso tentar igualar esses polos, para que assim construa-se uma comunidade realmente justa.

O trabalho, assim como a saúde, a educação, a alimentação, dentre outros, é um direito social previsto no artigo 6<sup>a</sup> da Constituição Federal. Ele é uma garantia social tão importante quanto os outros, pois é a partir dele que o ser humano vai atrás de sua sobrevivência, do seu sustento próprio e de sua família. Já que esse

direito é tão importante, é de bom alvitre que seja dado a ele a relevância que merece.

Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estão elencados no artigo 7º da Carta Magna, permitindo que seu rol seja expandido, desde que vise à melhoria de sua condição social dos trabalhadores.

Em seguida encontramos o artigo 170, da Carta Constitucional, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que denota ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo a finalidade precípua, de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ainda na Lei Maior, observamos o inciso VIII do artigo 200, expondo que compete ao sistema único de saúde, dentre outras atribuições, a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Vimos, da exposição acima, que as garantias dos trabalhadores não se resumem, na Constituição Federal, na parte do Título II, Capítulo II – Dos Direitos Sociais. Alude-se a um tema que está abrangido por muitos dispositivos constitucionais, demonstrando ser um assunto de grande complexidade, pois envolve aqui a vida social de seres humanos que são resguardados pelo nosso Estado de Direito, visando, como dito acima, uma sociedade justa, livre e solidária. Se o trabalho é resguardado com tanta ênfase pela nossa Carta Magna, presume-se que tamanha deve ser sua importância.

Essa relevância se configurou na Lei Básica, devido à desproporção social que há entre os indivíduos na nossa sociedade. Houve aqui a tentativa de conseguir diminuir essas desigualdades que se evidenciam cada vez mais. Como o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação trabalhista, concedeu-se a este algumas garantias para que quando ocorresse algum problema, pudesse ter meios de não ficar em uma situação de desvantagem absoluta, podendo ser recompensado de alguma forma.

Em síntese, no que diz respeito à proteção do trabalhador e do trabalho em si, diante dos múltiplos exemplos de garantias constitucionais, devemos nos orientar no sentido de aplicar o direito, cumprindo com sua função social, que é o bem estar e a segurança da sociedade.

## 4.2 IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO E O DEVER DO PATRÃO DE EVITAR OS ACIDENTES DE TRABALHO

O ambiente de trabalho é o local onde ocorre, na maioria das vezes, os incidentes causadores de danos aos trabalhadores. Existem normas de segurança e saúde no trabalho, se essas regras fossem devidamente cumpridas o número de acidentes reduziria consideravelmente.

Como esses imprevistos acidentários ocorriam com bastante frequência, o legislador constituinte optou por dar destaque para a proteção do trabalhador. E, estabeleceu o dever patronal de prevenção dos acidentes de trabalho, que está descrito na base legal do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:  
(...) XXII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Na legislação infraconstitucional temos a CLT, que fala da obrigação das empresas de cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, destacando-se o art. 157, incisos I e II:

Art. 157 - Cabe às empresas:  
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;  
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [...]

Temos ainda a Lei n. 8.213/91, que aborda o plano de benefícios previdenciários, abordando o tema, no art. 19 §§ 1º e 2º, da seguinte forma:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.  
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.  
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. [...]

Mesmo havendo uma legislação variada, falando dos deveres de cuidado que devem ter as empresas com seus empregados, o que observamos é que estas entidades não tem a devida atenção para os fatores do meio ambiente que causam acidentes de trabalho.

Todo estabelecimento tem o encargo de cuidado para tentar adotar todas as medidas possíveis para evitar os acidentes ocorridos da atividade laborativa, sob pena de ser responsabilizado pela sua conduta omissiva ou comissiva, tendo este que provar que usou de todos os meios possíveis para evitar tal dano, para se eximir de arcar com todas as consequências reparatórias.

De outro lado, temos também, o dever do empregado de preservar sua integridade física e mental, como estabelece o artigo 158 da CLT:

Art.158 – Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Então, percebemos que devemos analisar os dois lados, não atribuindo culpa diretamente a alguém sem antes analisar a situação de fato. Cada parte tem sua obrigação, da análise de quem descumpriu os deveres de cuidado impostos pela legislação, saberemos melhor conduzir esses problemas, tendo assim um julgamento mais justo. Salientando, ainda, que a observância das diretrizes legais é o melhor caminho para um ambiente saudável, livre de transtornos acidentários.

#### 4.3 CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Muitos trabalhadores não sabem que além dos benefícios concedidos pela previdência, também tem direito a reparação devida pelo empregador. Esse fato se dá porque na maioria das vezes a restituição oferecida pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) não repara efetivamente o dano sofrido pelo trabalhador, não atingindo assim a finalidade social precípua da responsabilidade civil, que é a



reparabilidade. Trata-se de uma tentativa de colocar o cidadão ao seu status anterior, onde nenhum dano tinha ocorrido.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 7º, inciso XXVIII que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXVII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]

Nossa Carta maior é clara em autorizar a cumulação de ações acidentárias, sendo que esse benefício, a mais, só será concedido quando o empregador agir com dolo ou culpa, se evidenciando aqui, que o nosso legislador adotou a teoria subjetiva para os casos de acidentes do trabalho.

Esse entendimento, a cerca da concessão desse “plus”, é pacificado na doutrina. Vejamos a exposição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregado tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização. (Oliveira, 2011, pag. 83).

No mesmo sentido, observa Sergio Cavalieri Filho:

As indenizações acidentária e comum são autônomas e cumuláveis, sendo que a primeira é fundada no risco integral e coberta pelo seguro social, devendo ser exigida do INSS, porquanto que, constatado o acidente do trabalho e, em se verificando dolo ou culpa do empregador, faz jus o trabalhador à indenização comum. (Cavalieri, 2012, p. 158.)

Das citações acima, conclui-se que estes doutrinadores corroboram com o que está descrito na nossa Lei básica, sendo este o entendimento da maioria dos doutrinadores estudados no presente trabalho.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO

#### 4.4.1 Responsabilidade civil subjetiva

Os fundamentos da responsabilidade subjetiva estão presentes no Código Civil de 2002, nos seus artigos 186 e 927, caput, senão vejamos:

Art.186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da leitura dos dispositivos acima, observamos que o nosso ordenamento civil adotou, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Quando analisamos o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, percebemos que o legislador constituinte também adotou a teoria subjetiva, como regra geral, em relação à responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, baseada na culpa.

A obrigação de reparar do empregador presume, então, uma conduta culposa, onde não foram observados os direitos a saúde e a integridade física e psíquica do empregado no ambiente de trabalho.

Como a Carta Magna é norma suprema, não dependendo de qualquer outro fundamento superior, e valendo-se como fundamento de validade de todas as outras normas, os adeptos desta teoria se embasam no princípio da hierarquia das normas, e entendem que em relação à responsabilização do empregador nos acidentes de trabalho, o sistema adotado e vigente é o da culpabilidade subjetiva.

Sobre esse entendimento, Sebastião Geraldo de Oliveira cita Helder Dal Col, que é adepto desta teoria:

Querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometam a normalidade do ambiente do trabalho ou das condições inseguras para o trabalhador. O sistema da culpabilidade subjetiva, é ainda, o mais coerente para fins de reparação de danos, sobretudo quando estabelecido no país um sistema de previdência social, que repara objetivamente o acidente, funcionando como seguro contra a infortunistica. E se pudesse ser tido como atividade culposa

do empregador, permitir o trabalho em atividades que são perigosas por sua própria natureza, haveria séria justificativa para desestimular a produção, agravando o desemprego, que já assola a sociedade com índices crescentes e alarmantes. (Oliveira, 2011, pag.116)

Defende também a teoria subjetiva, dentre tantos outros doutrinadores, Sergio Cavalieri Filho, dando sua contribuição com o seguinte pensamento:

A norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional. Assim como o Código Civil não poderia, por exemplo, atribuir ao Estado responsabilidade subjetiva por estar esta responsabilidade disciplinada na Constituição Federal como objetiva (art. 37, § 6º18), não poderia também atribuir responsabilidade objetiva ao empregador quando tal responsabilidade está estabelecida na Constituição como subjetiva. (Cavalieri, 2012, pag. 159)

A teoria subjetiva ainda é a regra geral. Ela é defendida pela maioria dos doutrinadores e também pela jurisprudência. Vejamos alguns julgados sobre o assunto:

DANOS MORAIS - Devida a indenização postulada a título de danos morais, quando o empregador incorre em dolo ou culpa. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88.

(TRT-5 - RecOrd: 00008097620125050463 BA 0000809-76.2012.5.05.0463, Relator: MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 08/08/2014.)

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sendo incontroversa a existência do dano e do nexo de causalidade (ainda que como concausa), e evidenciando a prova dos autos a existência de culpa da empresa (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88), calcada na sua inércia e/ou falta de atitudes para a redução dos riscos inerentes à função desempenhada, deve a ré responder pelos danos experimentados pelo empregado, tanto morais quanto materiais. (TRT-4 - RO: 00003510920115040403 RS 0000351-09.2011.5.04.0403, Relator: MARIA MADALENA TELESKA, Data de Julgamento: 03/07/2013, 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, )

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA. O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, equipara-se ao acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inciso IV, letra d, da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador nas demandas em que se busca reparação civil em decorrência de acidente de trabalho, artigo 7º, inciso, XXVIII, da CF. Em tal modalidade, deve ser provado o dano, o nexo de causalidade e a culpa patronal. Não comprovada a prestação de serviços no momento do acidente que ausente a culpa da reclamada, não há falar, pois, em pagamento de indenização por dano moral. (TRT-1 - RO: 01075002920085010411 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 10/06/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 19/06/2015)

Para os correligionários desta teoria, a literalidade do preceito constitucional, coíbe a adoção da cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pois este se trata de norma hierarquicamente inferior aquela, ficando, assim, evidente a inconstitucionalidade por incompatibilidade vertical.

Outro ponto que os defensores subjetivistas argumentam é o fato do legislador civilista não ter definido o que se entende por atividade risco. Quando este legislou, imputou a teoria do risco como fundamento da teoria objetiva, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do diploma civil, mas não delimitou o seu conceito, deixando a missão do magistrado de interpretá-lo, frente a cada caso, e conceitua-lo de acordo com seu entendimento, o que causa insegurança nas relações jurídicas.

Dos autores estudados, conclui-se que estes defendem que a responsabilidade objetiva, por ser tratada por norma de responsabilidade civil, sendo um ramo especializado do direito, está subordinado as normas constitucionais, como todas as outras. Entendendo também que essa responsabilidade será utilizada em casos específicos, quando a lei assim definir, como é o caso da Lei n.7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) que dispõe sobre a responsabilidade civil do transportador aéreo; da Lei n.6.453/77 que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear, dentre outras leis.

#### 4.4.2 Responsabilidade civil objetiva

Como já explicado ao longo do presente trabalho, a teoria objetiva prescinde do elemento culpa para sua configuração, bastando apenas se comprovar que ocorreu um dano e este dano está ligado à conduta do seu causador.

O surgimento desta teoria nos acidentes de trabalho ocorreu devido a grande dificuldade de o empregado provar a culpa do empregador quando ocorria um acidente, ficando aquele muitas vezes sem sua devida reparação.

Em princípio, a primeira legislação falando sobre responsabilidade civil nos acidentes de trabalho foi o Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, que estabeleceu que “o pagamento da indenização estabelecida pela presente lei

exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo se ou de seus prepostos”.

Como o Decreto nada falou sobre o elemento culpa, a jurisprudência, entendendo que a culpa grave se equipara ao dolo, completou o sentido deste e editou a súmula 229 do Superior Tribunal Federal da seguinte maneira: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. Assim todos os Tribunais passaram a aplicar este entendimento.

Em seguida, deixando o teor da Súmula supracitada sem efeito, sobreveio a atual Constituição vigente, e estabeleceu no seu art. 7º, XXVIII que o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Assim, a Lei Maior, foi além da jurisprudência sumulada, pois excluiu a gravidade da culpa, sendo o empregador, se agir com culpa, responsabilizado, não importando o grau desta.

Acontece que, com a vigência do Código Civil vigente, foi reconhecida a teoria do risco, aceitando ao lado da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva, como se vê do artigo 927:

Art.927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir daí começou a surgir muitas controvérsias em relação de qual teoria seria melhor aplicada.

Alguns doutrinadores defensores da teoria ora em comento defendem a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho, através de uma interpretação harmônica do caput do artigo 7º da Constituição, com o seu inciso XXVIII, assentando-se na ideia de que a Lei Maior não determinou os direitos dos trabalhadores de forma taxativa, mas de forma exemplificativa, deixando assim espaço para sua complementação por meios das leis ordinárias. Esse entendimento é bem explicado por Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo

respectivo, que prevê: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.” Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. (Oliveira, 2011, pag. 116)

No mesmo sentido discorre Carlos Roberto Gonçalves:

Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois admitiu-se a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer qualquer distinção quanto aos graus de culpa. O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco-criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal. (Gonçalves, 2007, pags. 509/510)

Ainda sobre o tema, Raimundo Simão de Melo (Melo, 2012, pag. 68), concluindo seu pensamento sobre o assunto diz que “quando o referido inciso XXVIII alude a culpa ou o dolo do empregador como fundamento da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho, não está estabelecendo a responsabilidade subjetiva como questão fechada, o que ocorre pelo disposto no caput do art. 7º, que prestigia e incentiva a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. É a própria Constituição que fundamenta o procedimento de diversificação de competência para a criação de direitos mais favoráveis aos trabalhadores por meio de outras normas de grau inferior, desde que visando à melhoria das condições sociais dos trabalhadores”.

Pelos estudos feitos para este trabalho, percebeu-se que muitos doutrinadores, mesmo sendo, ainda, corrente minoritária, simpatizam com a teoria objetiva, que vem ganhando adeptos ao longo do tempo. O fundamento principal é o fato de que com a adesão desta tese, as causas de acidentes do trabalho serão mais favoráveis para os trabalhadores, que são a parte hipossuficiente da relação contratual, pelo fato deste não mais precisar provar a conduta culposa do empregador, facilitando assim sua indenização.

Como muitos doutrinadores esboçam-se a favor da teoria objetiva, ainda que a jurisprudência em sua maioria se decline a julgar favorável a teoria subjetiva, Sebastião Geraldo de Oliveira (Oliveira, 2011, pag. 142) assenta que “é possível

concluir que a implementação efetiva da teoria do risco ou responsabilidade civil objetiva, na questão do acidente de trabalho, é mera questão de tempo”.

Já se vê hoje muitos julgados a favor da teoria objetiva. Está ocorrendo divergência de entendimentos até mesmo dentro de um só Tribunal. Os adeptos desta teoria entendem que o art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, e este não impede que sejam garantidos novos direitos vindos da legislação ordinária, para assim melhorar os direitos já existentes. Vejamos um exemplo de dois julgados da mesma Corte, sendo um a favor da responsabilidade fundada na teoria do risco, e o outro com fundamento na culpa ou no dolo do empregador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.** LIDA COM GADO. Ante a aparente violação do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO .** Trata-se de debate acerca da possibilidade da adoção de responsabilidade objetiva por acidente de trabalho sofrido por trabalhador, que levou coice de rês do lado esquerdo da face, causando-lhe fratura da mandíbula, corte interno do lábio inferior esquerdo, e culminando com a necessidade de uma cirurgia buco-maxilo - facial para redução cruenta da fratura com fixação interna rígida. **A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra de direito civil é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista a omissão das leis laborais e a sua afinidade com o fim de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral.** Tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2863820125030134, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA.** Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, não houve culpa ou dolo por parte da Reclamada. Isso porque não ficou demonstrada a sua negligência, uma vez que havia proibição expressa de utilização de drogas e bebidas alcólicas no alojamento, e que efetuava fiscalização, com o objetivo de verificar se havia bebidas escondidas, inclusive mediante testes do bafômetro. **Aplica-se, portanto, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a concomitância do dano, do nexo causal e da culpa.** Sendo assim, não preenchido nenhum requisito acima elencado, não há de se falar em responsabilidade civil do empregador. **Incidência do disposto no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal.** Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 108944620145150052, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Pelos estudos, vê-se que realmente a jurisprudência é mais inclinada para a teoria subjetiva, baseada na Lei Maior, mas, como visto nos julgados acima, a teoria objetiva, fundada somente na existência do dano e do nexó causal, também está tendo bastante relevância, e está aparecendo a cada dia com bastante frequência. Estes entendem que a lei deve ser usada sempre em benefício do empregado.



## 5 CONCLUSÃO

Os acidentes de trabalho sempre existiram, o ser humano com sua evolução, foi percebendo que havia muitas desigualdades na sociedade, e que muitas vezes os indivíduos que sofriam danos por causa de acidentes na sua atividade laborativa, ficavam em situação de inferioridade, pois não dispunham mais do potencial que tinham antes da ocorrência do dano. Assim surgiu a responsabilidade civil para tentar reparar todo o dano que alguém sofresse.

O presente estudo ficou restringido à análise da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. Pelo conteúdo estudado observou-se que há duas teorias que tratam deste tipo de responsabilidade, não tenho ainda um consenso na doutrina e jurisprudência sobre qual é a melhor teoria a ser aplicada a este caso.

Vimos que a responsabilidade civil subjetiva é a regra, sendo esta a teoria adotada pela maioria dos doutrinadores, e, ainda, a mais utilizada pelos Tribunais. Ela é extraída da CF/88, mais precisamente art.7º, inciso XXVIII, que diz que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ficou evidenciado também que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, introduzindo o parágrafo único do art. 927, que fala da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, a doutrina e a jurisprudência começaram a divergir nos seus entendimentos. Percebeu-se que muitos doutrinadores, mesmo sendo doutrina minoritária ainda, corroboram com a teoria da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, alegando que o trabalho é uma atividade de risco, e que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de trabalho, tendo a lei, portanto, que ser aplicada sempre em benefício deste.

Disto, concluímos que já existe na relação de emprego entre o empregador e o empregado uma relação de responsabilidade objetiva, pois que, quando ocorre um acidente com o trabalhador este é reparado pelo seguro da Previdência Social, não importando se o empregador agiu com dolo ou culpa. Se o empregado se acidentou, então terá direito ao seguro do INSS, desde que inscrito e que o acidente guarde causa com o dano ocorrido.

Vimos também que a CF/88, resguarda muitos direitos aos trabalhadores, e a CLT prevê os deveres de cuidado e os casos em que o empregador fica obrigado a reparar o empregado. Logo, se o empregador descumprir algum dever de cuidado estabelecido nesta legislação infraconstitucional, ficará comprovada sua culpa, tendo então que ser responsabilizado. Ademais percebemos que a Justiça Trabalhista, que é a responsável por julgar os casos de acidentes no trabalho, é sempre a favor do empregado, tendo o empregador que provar o contrário. Então a alegação da teoria objetiva, fundada na hipossuficiência do empregado, já está sendo observada, de modo que este já dispõe, de modo acertadamente, de sua devida proteção.

Assim, dito isto, mesmo com o crescente desenvolvimento da teoria objetiva nos dias atuais, nos vinculamos ao entendimento dos que defendem a teoria subjetiva, pois que não seria justo atribuir ao empregador duas responsabilidades, quando comprovado que este em nada contribuiu para a ocorrência do dano. O empregado não ficará desamparado, pois verá seu direito indenizatório pela Previdência Social.

Entendemos que devemos observar os dois lados da relação contratual, pois seria injusto atribuir obrigações apenas a um dos lados. Todos têm seus direitos e deveres, se fossem cumpridos, os problemas, com certeza, diminuiriam bastante. Então, acreditamos que os casos devem ser analisados de perto, observando quem descumpriu com suas obrigações, para poder aplicar o direito cumprindo com sua função social, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ao fim, concluímos o entendimento de que a teoria objetiva poderia estimular o desemprego, que já é alto no nosso país, visto que sendo o empregador responsável, além da indenização que é devida ao trabalhador pela Previdência, por todos os atos de seus empregados tendo que indenizá-los na ocorrência de qualquer caso, quando comprovado o nexo causal com o dano ocorrido, este tenderia a não querer mais contratar tantas pessoas, pois sempre sairia no prejuízo. Assim, o número de pessoas desempregadas aumentaria sem dúvida.

Salientando, ainda, que a melhor maneira de resolver este problema, é e sempre será a prevenção. Quando ocorre um acidente de trabalho todas as partes são prejudicadas: o empregado que sai em desvantagem porque foi ferida sua integridade física ou moral e o empregador que além de ficar sem seu funcionário ainda terá que arcar com as despesas do acidente. Logo, todos deveriam observar

as normas de proteção que a legislação estabelece. Uma sociedade com poucos problemas, onde há o respeito entre seus cidadãos, é uma sociedade em paz e feliz.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Tribunal Superior de Trabalho**. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 85020125020462 (TST). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Nexo+de+causalidade+inexistente>>. Acesso em: 31 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1160265 SP 2009/0188099-4 (STJ). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Fato+de+terceiro>>. Acesso em: 31 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do DF**. Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20130111800262 DF 0180026-67.2013.8.07.0001. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147630734/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20130111800262-df-0180026-6720138070001>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior de Trabalho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 18500220115180221**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121167660/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-18500220115180221>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior de Trabalho**. RECURSO DE REVISTA RR 2863820125030134 (TST). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Responsabilidade+Civil+Acidente+do+Trabalho>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 jan. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: responsabilidade civil. 6. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade civil**. 10. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. **Código civil interpretado** 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. ver., ampl e atual. São Paulo: LTr, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.